

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 288 final

Bruxelas, 16 de Junho de 1993

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que prorroga o direito anti-dumping provisório
sobre as importações de certas balanças electrónicas
originárias de Singapura e da República da Coreia

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

- (1) O Regulamento (CEE) n° 1103/93 da Comissão criou um direito anti-dumping provisório sobre as importações de certas balanças electrónicas originárias de Singapura e da República da Coreia.
- (2) O exame dos factos ainda não está concluído.
- (3) A Comissão informou os exportadores conhecidos como interessados da sua intenção de prorrogar a eficácia do direito provisório por um período adicional de dois meses. Os exportadores não levantaram objecções.
- (4) Por conseguinte, nos termos do n° 5 do artigo 11° do Regulamento (CEE) n° 2423/88 do Conselho, a Comissão apresenta ao Conselho um projecto de regulamento que prorroga a eficácia do direito anti-dumping provisório sobre as importações de certas balanças electrónicas originárias de Singapura e da República da Coreia por um período adicional de dois meses.

REGULAMENTO (CEE) N°
de

que prorroga o direito anti-dumping provisório
sobre as importações de certas balanças electrónicas
originárias de Singapura e da República da Coreia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 2423/88 do Conselho, de 11 de
Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto
de dumping ou de subvenções por parte de países não membros da
Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 11°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) n° 1103/93⁽²⁾ criou um direito
anti-dumping provisório sobre as importações de certas balanças
electrónicas originárias de Singapura e da República da Coreia,

Considerando que o exame dos factos ainda não está concluído e que a
Comissão informou os exportadores conhecidos como interessados da sua
intenção de propor uma prorrogação da eficácia do direito provisório
por um período adicional de dois meses;

Considerando que os exportadores não levantaram objecções,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(1) JO n° L 209 de 2.8.1988, p. 1
(2) JO n° L 112 de 6.5.1993, p. 20

Artigo 1º

É prorrogada por um período de dois meses a eficácia do direito anti-dumping provisório sobre as importações de certas balanças electrónicas originárias de Singapura e da República da Coreia, criado pelo Regulamento (CEE) nº 1103/93. O referido direito deixa de ser aplicável se, antes do termo desse período, o Conselho adoptar medidas definitivas ou o processo for concluído, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

ISSN 0257-9553

COM(93) 288 final

DOCUMENTOS

PT

11 02

N.º de catálogo : CB-CO-93-322-PT-C

ISBN 92-77-56981-6

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo